

A. I. N° - 222801.0809/12-4
AUTUADO - JEANS COM. INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - EDMUNDO MOREIRA DE SOUZA
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE
INTERNET - 21. 11. 2012

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0267-01/12

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NA SITUAÇÃO “INAPTO”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Quando a mercadoria for destinada a contribuinte com inscrição nessa situação, deve ser dado o mesmo tratamento de contribuinte não inscrito no cadastro fazendário, ou seja, o imposto deve ser pago por antecipação. Comprovada a infração. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/08/2012, exige o valor de R\$13.348,48, acrescido da multa de 60%, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta.

O autuado, por meio de advogado, legalmente constituído, fl. 48, apresenta impugnação, fls. 35 a 39, depois de demonstrar sua tempestividade, alinha as seguintes ponderações.

Diz ser contribuinte do ICMS e exercer a atividade de Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medidas (CNAE 14.12-6-01). Destaca que tem sede na Rua Conselheiro Ruy Barbosa, Número 72, Bairro Centro, e que tendo a empresa passado por obras na fachada, devidamente informada, disponibilizou entrada lateral para os clientes e fornecedores, situação que foi devidamente indicada através de placa informativa.

Afirma que a fiscalização, com base no inciso I do art. 27 do RICMS-BA/12, sob a alegação de que não funcionava no local e promoveu sua inaptidão no Cadastro do ICMS.

Assinala que, como não ocorrera o disposto no Art. 27, I, do Regulamento, diz acreditar que a autoridade fiscal não teve o cuidado de observar a mensagem indicativa de obra e da entrada lateral.

Relata que devido a esta atitude do fiscal, teve sua inaptidão incluída no cadastro da SEFAZ, mesmo estando de acordo com as normas legais, mesmo sem qualquer situação motivadora da inaptidão. Ressalta que foi surpreendido com a inaptidão e solicitou reativação. Observa que, mais uma vez, o preposto fiscal considerou inapta sob o fundamento de que não existia a empresa no local, não obstante a clara indicação de obra no local com a entrada devidamente informada.

Reafirma que jamais deixou de funcionar, sempre funcionando perfeitamente, apenas, em razão de obra na fachada, indicou entrada lateral até a finalização das reformas. Prossegue destacando que caso entenda-se necessário, poderão os autos ser convertidos em diligência, e efetuada vistoria “in loco” para constatar as alegações ora realizadas. Arremata enfatizando que, por jamais ter existido a situação de inaptidão atribuída pela SEFAZ, resta impugnada a indicação de inaptidão, culminado com a improcedência do Auto de Infração.

Menciona ainda que além de não se tratar de empresa inapta cabe destacar que não é devida a antecipação parcial pelo fato das mercadorias apreendidas serem utilizadas como matéria-prima, produto intermediário. Transcreve o art. 355, III do Regulamento e o art. 12-A da Lei nº 7.014/96, para argumentar que se tratando de produtos que ainda passarão por processo de industrialização, não há o que se falar em obrigatoriedade de recolhimento de antecipação parcial do imposto, não havendo o que se falar em infração, haja vista que foram adquiridas mercadorias para utilização como matéria prima por uma empresa industrial.

Aduz que o Auto de Infração não deve ser procedente, pelos seguintes motivos: a) jamais deixou de funcionar, sendo assim improcedente a decisão que considerou inapta a inscrição de seu estabelecimento e b) as mercadorias adquiridas pela empresa são matérias primas que vão passar pelo processo de industrialização, assim indevida a antecipação do imposto. Pugna pela improcedência do Auto de Infração.

Requer a extinção de qualquer responsabilidade visto que se encontra como fiel depositário das mercadorias referidas no termo de apreensão.

Por fim, pleiteia o deferimento da juntada posterior de documentos porventura não juntados com a presente impugnação, além da realização de diligências fiscais para constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados.

Em sua informação fiscal, fls. 53 e 54, autuante depois de transcrever a acusação fiscal e resumir as alegações da defesa mantém a autuação aduzindo a argumentação a seguir resumida.

Assevera que não compete aos servidores fiscais no trânsito de Mercadorias julgarem os atos administrativos das Inspetorias Fazendárias quando decidem pela Inaptidão do contribuinte. Acrescenta também que é de competência dos servidores no Trânsito de Mercadorias cobrarem os tributos devidos pelo contribuinte com inscrição Estadual irregular ou quaisquer outras situações irregulares.

Conclui sustentando que, por se encontrar o contribuinte por ocasião da ação fiscal na condição de inapto, e ter adquirido mercadorias em outra Unidade da Federação sem recolhimento do ICMS devido na entrada deste Estado, pugna pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Cuida o Auto de Infração da falta de pagamento de ICMS por antecipação parcial sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta.

Quanto ao pedido de diligência, não há razões para seu acolhimento, pois os autos encontram-se devidamente instruídos e não vislumbra equívocos ou elementos de dúvidas que ensejam a necessidade de qualquer esclarecimento adicional. Ademais uma vistoria realizada depois de modificada as condições físicas do imóvel não teria o condão de desabonar a constatação da equipe do setor de Cadastro que não localizou o estabelecimento por duas vezes, motivando a inaptidão e manutenção da inaptidão quando solicitada a reativação cadastral.

A ação fiscal que resultou na autuação foi desenvolvida por preposto da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, acobertadas pelos Danfe nºs 156.076 e 361.124, destinada ao contribuinte autuado que se encontrava com sua inscrição estadual inapta, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 04 e 05 dos autos.

Em sede de defesa, fls. 16 a 18, o sujeito passivo afirmou que a inaptidão decorreu do fato da fiscalização ao realizar a diligência ter laborado em equívoco, uma vez que não observou a

mensagem indicativa em seu estabelecimento que se encontrava em obra e que a entrada estava sendo realizada pela lateral. Asseverou ainda que ao tomar conhecimento da inaptidão requereu a reativação da inscrição, e mais uma vez fora denegada pela autoridade fiscal.

Verifico que de acordo com registro no INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA, fls. 11 e 12, consoante determina o inciso I do 27 do RICMS-BA/12, o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido do Edital de Intimação para INAPTIDÃO, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, estabelecendo o prazo de 20 dias para a regularização. Contribuinte foi intimado em 18/07/2012 (Edital nº 26/2012), e teve sua inscrição estadual dada como INAPTA por iniciativa da repartição fazendária em 10/08/2012, através do Edital de nº 22/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, pelo motivo previsto no art. 27, inciso I, do RICMS-BA/12, que reza *in verbis*:

“Art. 27. Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

I - quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado;”

Portanto, a inaptidão ocorreu antes do inicio da ação fiscal e de acordo com previsão legal expressa. O autuado não carreou aos autos comprovação alguma de sua alegação de que está funcionando em local acessível e no endereço constante do Cadastro, uma vez que, como ele próprio relatou, por duas oportunidades a equipe de vistoria não conseguiu constatar o seu funcionamento no endereço cadastrado.

Assim, resta indubioso o acerto da fiscalização de trânsito ao efetuar o lançamento depois de constatar o ingresso das mercadorias no Estado da Bahia destinadas ao autuado que se encontrava no momento da autuação com a inscrição inapta.

O contribuinte em situação de inscrição inapta deve recolher o imposto de forma antecipada, no momento da entrada das mercadorias no território deste Estado, não lhe sendo conferida a prerrogativa de pagamento do tributo no mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Logo deve ser cumprida determinação expressa consoante teor do art. 8º, §4º, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido.

“Art. 8º

[...]

§ 4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no §6º do art. 23 desta Lei:

I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarcadero, tratando-se de:

[...]

b) demais mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito ou desabilitado no cadastro ou sem destinatário certo;”

Alegou também o sujeito passivo serem as mercadorias apreendidas destinadas para uso como matéria prima e produto intermediário, e por isso, não seria devida a antecipação parcial, constato que esse fato, além de em nada contribuir com a tese defensiva, não deve prosperar, tendo em vista a natureza distinta da antecipação, objeto do presente Auto de Infração, cuja exigência diz respeito especificamente a condição do adquirente das mercadorias no cadastro do ICMS. Portanto, independe da natureza da operação e da aplicação ou utilização das mercadorias, requisitos estes exigidos para a antecipação tributária “total” e para a antecipação parcial.

Ante ao exposto, subsiste integralmente o lançamento tributário em razão do cometimento da infração pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **222801.0809/12-4**, lavrado contra **JEANS COM. INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.348,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR